



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

Processo TC nº 14778/11

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco

Natureza: Licitações - Dispensa

Responsável: José Rofrants Lopes Cassimiro – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE MÁCULAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00561/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa 05/11.

1.3. Objeto: Prestação de serviços bancários para movimentação financeira dos recursos.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: Prefeitura Municipal de São Francisco.

1.5. Autoridade Homologadora: José Rofrants Lopes Cassimiro - Prefeito Municipal.

2. Dados do Contrato:

2.1. Contratado: Banco do Brasil S/A. (CNPJ: 00.000.000/0759-57).

2.2. Valor: Preço tarifado, conforme fl.07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Em Relatório Inicial inserido às fls. 32/33, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade** do procedimento ora examinado.

Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações e contrato formalizado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco e o Banco do Brasil S/A.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 14778/11**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas